



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS		«cópias»	
<p>Susta os efeitos do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SANE/SUPEL/RO e da Resolução nº 2/2026/SEDEC-MRAERO que lhe deu causa, referentes à concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º. Ficam sustados, com fundamento no art. 29, inciso XIX, da Constituição do Estado de Rondônia, os efeitos:</p> <p>I – do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SANE/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0041.001517/2025-04), cujo Aviso de Licitação foi publicado em 7 de julho de 2026 pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Comissão de Acompanhamento da Concessão de Saneamento Básico, nomeada pela Portaria nº 154, de 1º de julho de 2026, tendo por objeto a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos 40 (quarenta) municípios que integram a área de concessão da Microrregião de Água e Esgoto no Estado de Rondônia – MRAE, com valor estimado de R\$ 8.477.095.656,38 (oito bilhões, quatrocentos e setenta e sete milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) e sessão pública de leilão designada para 29 de setembro de 2026; e</p> <p>II – da Resolução nº 2/2026/SEDEC-MRAERO, de 19 de junho de 2026, editada pelo Colegiado Microrregional da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF) nº 124, de 30 de junho de 2026, que aprovou as minutas de edital, de contrato de concessão e respectivos anexos que deram origem ao instrumento convocatório referido no inciso I.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS		«cópias»	
<p>Parágrafo único. A sustação de que trata o <i>caput</i> perdurará até que o Poder Executivo estadual demonstre, perante esta Casa de Leis, a regularidade dos pontos indicados na justificativa deste Decreto Legislativo, notadamente:</p> <p>I – a compatibilidade da cláusula de ajustes unilaterais prevista no art. 2º da Resolução referida no inciso II do <i>caput</i> com os limites da delegação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 1.200, de 13 de outubro de 2023; e</p> <p>II – o atendimento, pelo Edital referido no inciso I do <i>caput</i> e respectivos anexos, ao conteúdo mínimo exigido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.</p> <p>Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 08 de julho de 2026.</p> <p style="text-align: center;">DELEGADO CAMARGO Presidente da Fiscalização e Controle Deputado Estadual PODEMOS</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS		«cópias»	
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Em 7 de julho de 2026, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Comissão de Acompanhamento da Concessão de Saneamento Básico (Portaria nº 154, de 1º de julho de 2026), publicou o Aviso de Licitação da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SANE/SUPEL/RO, formalizando a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 40 (quarenta) municípios rondonienses.</p> <p>O certame prevê valor estimado de R\$ 8.477.095.656,38 (oito bilhões, quatrocentos e setenta e sete milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), critério de julgamento pela menor tarifa combinado com o maior valor de outorga fixa, e sessão pública de leilão designada para 29 de setembro de 2026, na sede da B3, em São Paulo/SP.</p> <p>Trata-se, portanto, de decisão de Estado de rara magnitude financeira e de duração continuada por décadas, cujo conteúdo, minutas de edital, de contrato de concessão e respectivos anexos, foi aprovado pela Resolução nº 2/2026/SEDEC-MRAERO, de 19 de junho de 2026, editada pelo Colegiado Microrregional da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF) nº 124, de 30 de junho de 2026.</p> <p>Nos termos do art. 29, inciso XIX, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 110, de 4 de maio de 2016, compete privativamente à Assembleia Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.</p> <p>A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL integra a administração direta do Poder Executivo estadual, e o instrumento convocatório por ela editado estabelece, de forma geral</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS		«cópias»	
<p>e abstrata, as regras que vincularão o poder concedente, a futura concessionária e a população usuária dos serviços pelos próximos 35 (trinta e cinco) anos, daí por que se sustenta que o Edital, tal como a Resolução que lhe deu causa, se sujeita ao controle político-legislativo previsto no dispositivo constitucional citado. Sustentam-se, em conjunto, os efeitos do Edital e da Resolução precisamente para que a medida não seja esvaziada por eventual controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica do instrumento convocatório isoladamente considerado, já que o vício, em qualquer hipótese, remonta ao ato colegiado que aprovou o seu conteúdo.</p> <p>O art. 2º da Resolução nº 2/2026/SEDEC-MRAERO – cujo conteúdo foi incorporado ao Edital ora sustado, faculta “ao Estado de Rondônia promover ajustes ou adequações” nas minutas de edital e de contrato de concessão já aprovadas pelo colegiado, sempre que decorram de “exigências legais ou regulatórias supervenientes”, de “determinações dos órgãos de controle” ou de “correções de natureza formal e técnica que não desnaturem o objeto da concessão”, sem definir quem afere os limites dessa alteração, nem exigir nova deliberação colegiada quando a modificação ultrapassar o campo da mera correção formal.</p> <p>Há, portanto, risco concreto de que o contrato efetivamente assinado após a sessão pública de 29 de setembro de 2026 venha a divergir, em pontos relevantes, daquele que foi submetido à aprovação do colegiado e agora ofertado aos licitantes – o que pode configurar exorbitância dos limites da delegação legislativa a que alude o art. 29, XIX, da Constituição Estadual. Registre-se que este Parlamentar não teve acesso ao teor literal do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 1.200/2023, invocado pela Resolução como fundamento dessa faculdade, de modo que a extensão exata da delegação nele contida deve ser objeto de verificação e debate no curso da tramitação deste Decreto Legislativo.</p> <p>Chama a atenção, ainda, que nem o Aviso de Licitação, nem a Resolução e os considerandos que a precedem, fazem menção expressa a mecanismos de tarifa social, a metas de universalização por município com prazos e sanções definidas, a mecanismos de subsídio cruzado entre municípios de diferentes capacidades econômicas, ou à indicação da agência reguladora responsável pela fiscalização tarifária e contratual, elementos cuja definição em contratos de prestação regionalizada dos serviços de saneamento é tratada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS		«cópias»	
<p>É possível que tais garantias constem do próprio Edital ou de seus anexos técnicos, não integralmente disponibilizados a este Parlamentar até o momento; mas a ausência de sua explicitação nos atos de maior publicidade do processo impede, por ora, o exercício do controle legislativo sobre aspecto essencial de uma concessão de longuíssima duração.</p> <p>Registre-se, por fim, que o próprio extrato de votação constante da Resolução nº 2/2026/SEDEC-MRAERO revela que, do total do peso de votos do Colegiado Microrregional que aprovou o conteúdo hoje incorporado ao Edital, 69,08% corresponderam a votos favoráveis, ao passo que 30,92% distribuíram-se entre votos contrários (8,21%), abstenções (4,35%), votos sem registro (3,38%) e ausências (14,98%). Tal dado, embora não configure, por si, vício de quórum, evidencia a controvérsia da matéria e a relevância de que o tema seja submetido a amplo debate público e legislativo antes da sessão pública de leilão.</p> <p>Diante da proximidade da sessão pública designada para 29 de setembro de 2026, impõe-se a tramitação célere deste Decreto Legislativo, sob pena de esvaziamento de seu objeto. Diante do exposto, e no exercício da competência fiscalizatória que a Constituição do Estado de Rondônia atribui a esta Assembleia Legislativa sobre os atos do Poder Executivo (art. 29, incisos XVIII e XIX, da CE/RO), conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.</p>			